



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089822-74.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.661

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1089822-74.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (11ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença de procedência em ação regressiva de indenização, alegando omissão quanto à prévia vistoria administrativa não realizada por inércia da Ré.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à responsabilidade pela não realização de perícia nos equipamentos danificados.

III. Razões de Decidir: Não há omissão no acórdão, pois a questão da responsabilidade pela não realização da perícia foi devidamente analisada e decidida, com menção à possibilidade de produção antecipada de provas. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida, mas apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração. 2. O reexame de matéria já decidida deve ser buscado por meio de recurso adequado.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 368/378, prolatado em apelação interposta contra sentença de fls. 242/251, da lavra do MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital, que julgou procedente ação regressiva de indenização.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos promovida pela Seguradora em face da Concessionária de energia elétrica.

II. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos causados a equipamentos dos segurados, em virtude de distúrbios de tensão elétrica, e se a seguradora oportunizou à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados.

III. Razões de Decidir: A seguradora está sub-rogada nos direitos dos segurados, conforme artigo 786 do Código Civil, mas a responsabilidade objetiva da concessionária depende da comprovação do nexo causal entre o fornecimento de energia e os danos. A ausência de apresentação dos bens para perícia impede a concessionária de demonstrar a inexistência de nexo causal, o que constitui óbice ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica exige a comprovação do nexo causal entre o serviço prestado e os danos alegados. 2. A ausência de prova pericial inviabiliza a responsabilização da concessionária.

Sentença reformada. Sucumbência invertida.

RECURSO PROVIDO.

Aduz a Embargante haver omissão do acórdão no que tange à prévia vistoria administrativa, que *“não foi realizada em razão da inércia da própria Ré que não deu andamento à solicitação feita pelo segurado à época dos fatos”*.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipóteses de omissão invocada nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, a Embargante tenta atribuir à Embargada a responsabilidade pela não realização da perícia, vez que poderia ter providenciado diretamente junto ao segurado, de forma que não haveria necessidade de que a Embargante mantivesse a guarda dos equipamentos, ou das peças defeituosas a fim de que possibilitasse a realização de perícia.

Nota-se, entretanto, que esta C. Câmara, analisou a questão posta, decidindo pela responsabilidade da Embargante, e inclusive mencionando a possibilidade de realização de produção antecipada de provas antes do descarte, *in verbis*:

[...]

Atenta às circunstâncias acima, esta 34ª Câmara de Direito Privado fixou entendimento no sentido de que, para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente.

Tal medida possibilitaria à Concessionária-Apelante a faculdade de produzir provas da ausência denexo causal entre o fornecimento de energia e o defeito, sendo certo que, caso restasse comprovado que o perecimento se deu por razão de oscilação elétrica, a responsabilidade objetiva que recai sobre a Concessionária ensejaria o ressarcimento independente de dolo ou culpa.

Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de prova pericial quando solicitada nos casos em que não houver a apresentação dos bens à Concessionária administrativamente, visto que a apresentação de laudos técnicos, apesar de aptas a ensinar o pedido administrativo e para regular o sinistro entre o segurado e a seguradora, não pode obstar a oportunidade da Concessionária-Apelante de comprovar a ausência denexo causal por meio de perícia técnica judicial sobre os bens totalmente perdidos e sobre as peças substituídas dos bens já reparados.

Anote-se que a Concessionária-Apelante, desde sua contestação, já pleiteava a realização de prova pericial nos equipamentos danificados (fls. 142).

Não era impossível para a Seguradora-Autora manter os salvados, ainda que tal providência ensejasse custos, o que deve ser entendido como parte integrante dos custos de operação da seguradora. Ademais, ainda que se admitisse que o reparo do bem pudesse ser urgente, poderia a autora ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo em juízo o bem danificado para verificação do nexo causal e reparando-o, ou descartando-o, na sequência.

A tudo o quanto dito acima há que se acrescentar que, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los à Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados.

Impedir a realização da perícia nos equipamentos avariados é óbice ao contraditório e à ampla defesa que não pode ser tolerado.

[...]

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator